



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.112, DE 2011**

**(Do Sr. Acelino Popó)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais de desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º...*

*§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:*

*I - da transparência financeira e administrativa;*

*II - da moralidade na gestão desportiva;*

*III - da responsabilidade social de seus dirigentes;*

*IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e*

*V - da participação na organização desportiva do País.*

*§ 2º Nas competições profissionais de luta, o atleta que houver sofrido nocaute no último combate profissional realizado, no Brasil ou no exterior, deverá apresentar à entidade ou pessoa responsável pela organização do espetáculo desportivo, como condição para participar de nova disputa, parecer médico baseado em exames físicos, clínicos e neurológicos que ateste sua integridade física e mental.*

*§ 3º O Poder Público da localidade em que se realizar o combate poderá instituir multa no valor equivalente a um terço da renda auferida com o evento desportivo a ser cobrada da entidade ou pessoa promotora da luta profissional entre atletas que não tenham apresentado o parecer médico referido no parágrafo segundo deste artigo.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Venho apresentar à Câmara dos Deputados este projeto de lei que tem por objetivo complementar o disposto no art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, por meio da inclusão de dois parágrafos que visam dar mais efetividade ao princípio da segurança desportiva.

O parágrafo segundo vem exigir, nas competições profissionais de luta, do atleta que houver sofrido nocaute no último combate profissional

realizado no Brasil ou no exterior, a apresentação à entidade ou pessoa responsável pela organização do espetáculo desportivo, como condição para participar de nova disputa, parecer médico baseado em exames físicos, clínicos e neurológicos que ateste sua integridade física e mental.

O parágrafo terceiro autoriza o poder público da localidade em que se realizar o combate a instituir multa no valor equivalente a um terço da renda auferida com o evento desportivo a ser cobrada da entidade ou pessoa que realizar luta profissional entre atletas que não tenham apresentado o parecer médico referido.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance o objetivo de garantir o princípio desportivo da segurança ao praticante de lutas, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, em consonância com o definido no art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.615, de 1998, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

**ACELINO POPÓ**

Deputado Federal – PRB/BA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

### CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na

plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#);

b) [\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

### Seção I

#### *Da composição e dos objetivos*

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|